
**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS E OS REFLEXOS NA COLETIVIDADE****THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES IN THE
ENVIRONMENTAL CRIMES AND THE REFLECTIONS IN THE
COMMUNITY**Caio Eduardo Smanio Quinteiro¹Paulo Francisvitor Smanio Quinteiro²**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo o estudo sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, bem como demonstrar os dispositivos existentes na legislação que passam a responsabilizar a pessoa jurídica diante de crimes ambientais. Referido trabalho irá demonstrar a importância que o homem com o passar dos tempos explorava o meio ambiente sem qualquer critério e sem se preocupar com as futuras gerações. Diante da situação atual em que há uma preocupação global o ordenamento pátrio possui previsões de tutelar o meio ambiente uma vez que sua degradação prejudica a todos indistintamente por se tratar de um direito difuso. Será exposto a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais, baseado na Constituição Federal, na lei 9605/98, bem como os princípios ambientais a luz da Carta Magna, apontando-se entendimentos contrários e favoráveis além das penas aplicáveis para os que sustentam a existência da responsabilidade. Por fim, será abordado a questão de identificação da pessoa física no reconhecimento de crime ambiental cometido pela pessoa jurídica.

Palavras-chave: Pessoa jurídica; meio ambiente; crime ambiental, responsabilidade penal da pessoa física e jurídica.

ABSTRACT

This work aims to study on the criminal liability of legal entities in environmental crimes, and demonstrate the existing provisions in the legislation that are now blame the legal person on

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP, Especialista em Direito Processual pela PUC-MG, Advogado graduado pela PUC-MG.

² Especialista em Direito Público e Privado pela UNIFEQB, Advogado graduado pela PUC-MG.

environmental crimes. That work will demonstrate the importance that the man with the passage of time exploring the environment without any criteria and without concern for future generations. Given the current situation in which there is a global concern parental order has tutelary forecasts the environment since their degradation harms everyone without distinction because it is a diffuse right. the question of criminal liability of legal entities will be exposed in cases of environmental crimes, based on the Federal Constitution, the Law 9605/98, as well as the environmental principles the light of the Constitution, pointing to contrary and favorable understanding beyond the applicable penalties for those who support the existence of liability. Finally, it addressed the issue of identification of individuals in recognition of environmental crime committed by a legal entity.

Keywords: Legal person; environment; environmental crime, criminal liability of individuals and legal.

INTRODUÇÃO

A qualidade de vida um meio ambiente equilibrado tornou-se hoje uma preocupação mundial, haja vista, ter ocorrida a conscientização política a nível internacional sobre a degradação ambiental praticada pelo Ser Humano durante muitos anos, especialmente no século passado. Considerando que o meio ambiente é um direito fundamental, a sua preservação a todos interessa e sua destruição a ninguém interessa uma vez que se trata de um direito difuso em que todos são beneficiados com a sua melhoria, mas ao mesmo tempo todos serão prejudicados quando o mesmo for desrespeitado. Vários segmentos do conhecimento científico encontra-se preocupados com o futuro do meio ambiente e do planeta.

Ao tratar de meio ambiente, Gregório Assagra Almeida³, manifesta que que diante de um mundo globalizado e massificado a proteção jurídica do direito ambiental só adquire sentido quando devidamente analisado por outras áreas do conhecimento, além do Direito.

O Direito tem grande responsabilidade nessa cruzada, quer através da legislação, quer através da formulação de princípios que regem o tema. Pode-se observar isso com o

³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio clássica direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. pág.489-490

surgimento do Direito Ambiental que segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁴, ramifica-se em quatro linhas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. No presente artigo será debatido o tema somente em relação ao meio ambiente natural que abrange a fauna, a flora e todo o ecossistema.

Quando da edição do Código Penal (1940), a preocupação primordial era proteger os bens jurídicos individuais, principalmente a vida e o patrimônio. Nessa época, não havia uma conscientização significativa com os bens jurídicos meta-individuais, tais como a proteção da ordem econômica e ao meio ambiente.

Posteriormente, leis extravagantes passaram a tutelar os referidos valores da coletividade, nem sempre de forma fragmentada e sem maior respaldo constitucional. No entanto, a Constituição de 1988, em seu artigo 173, § 5º, inovou ao consagrar aqueles bens jurídicos, chegando a estabelecer a possibilidade penal de responsabilização da pessoa jurídica sobre os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem qualquer prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes. Ademais, previu, no § 3º, do artigo 225, que a pessoa jurídica que incorrer em conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente sofrerá sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Contudo, grande controvérsia envolve o tema da responsabilidade penal do ente jurídico, principalmente no que se refere à sua responsabilização dissociada da responsabilidade individual das pessoas de seus administradores.

Desta forma indaga-se, é necessário a identificação da pessoa física quer seja como autora, co-autora ou partícipe de um crime ambiental para que se possa responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica? Enfim, referido artigo tem a intenção de trazer a discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

1. A PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10ª ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, pág.20.

A pessoa jurídica também chamada de pessoa moral - (ou entidade legal) é uma construção legal com direito e deveres, como a capacidade de entrar em contratos e processar ou ser processada. Geralmente, é uma organização como uma empresa corporação ou um governo.

Também pode ser definida como a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios visando determinados objetivos. Pode ser composta de pessoas físicas ou de outras pessoas jurídicas. Em última análise, é composta de pessoas⁵. A lei as trata, para alguns propósitos, como se fossem pessoas, e para outros, como se fossem uma entidade distinta.

Conforme o artigo 40 do Código Civil Brasileiro, "as pessoas jurídicas, consideradas pelo Direito brasileiro, são de direito público, interno ou externo, e de direito privado".

A existência legal da pessoa jurídica, ou seja, a sua criação e também sua extinção só são possíveis através de lei.

São pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações particulares, as entidades paraestatais (sociedade de economia mista), empresas privadas e empresas públicas, os partidos políticos e as organizações não governamentais.

2. A NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica caracteriza-se quando da associação de pessoas ou patrimônio. A partir daí forma-se uma unidade orgânica podendo ser de direito público (União, Unidades Federativas, Autarquias etc.) ou de direito privado (empresas, sociedades simples, associações etc.) e esta adquire individualidade própria diferente de seus integrantes.

Na verdade a definição da natureza da pessoa jurídica não encontra consenso na doutrina e vem sendo discutida há muito tempo. O esforço dogmático produziu várias teorias destacando-se, entre elas, três consideradas clássicas: da ficção, da realidade objetiva e da realidade jurídica.

Ruggiero,⁶ traduz os problemas que envolve a definição da natureza jurídica:

⁵ CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁶ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999. 3v.

“ A dificuldade de encontrar uma solução adequada para esse grave problema, que ainda se debate ardentemente na doutrina, reside principalmente em duas causas, que antes de mais nada se devam remover, desde que queira chegar a resultados satisfatórios. Por um lado é o pressuposto, de que parte a maioria, que apenas o indivíduo seja sujeito de direito e que, para haver tal sujeito, seja preciso uma entidade corpórea, que só pode ser o homem, pessoa física. Por outro lado, o esforço para encontrar uma solução única, adaptável uniformemente a dois fundamentos diversos e que não se identificam definitivamente senão por um elemento negativo, ou seja: a falta de sujeito físico.”

Para o autor, a falta de entidade corpórea, característica da pessoa física, dificulta a definição de pessoa jurídica.

Várias teorias procuraram explicá-la, discutindo sobre sua existência ou não, bem como sobre a própria natureza de sua realidade.

2.1 Teoria da ficção

De acordo com essa teoria, as pessoas jurídicas são entidades fictícias criadas pelo Direito e não seres reais, sendo então as pessoas físicas a única realidade nas pessoas coletivas.

Os defensores desta corrente sustentam não ser possível responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos ilícitos de seus administradores, haja vista as entidades serem fictícias.

Os doutrinadores que sustentam esta teoria afirmam que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas pelos atos ilícitos de seus administradores.

Para Aníbal Bruno:

(..) Sujeito ativo do crime é o homem que o pratica. Só ao ser humano se reconhece capacidade para delinquir(...)... Em verdade, a pessoa moral é uma realidade jurídica, criada pela lei, que transforma em unidade um agrupamento de pessoas reunidas para determinado fim e à qual concede o regime jurídico capacidade de direito e obrigações. No Direito Privado, às corporações e fundações pode ser assim atribuída a capacidade de direito. No Direito Penal, a situação, porém, é diversa. O fulcro em que assenta o Direito Penal Tradicional é a culpabilidade, cujo conceito depende de elementos biopsicológicos que só na pessoa natural podem existir. A própria especialização da pena a cada caso concreto há de ter em consideração a personalidade do delinqüente, que é um elemento de índole naturalista-sociológica, impossível de existir em uma entidade puramente

jurídica como são as pessoa morais. São considerações que tiram todo fundamento à idéia de capacidade desses entes jurídicos de serem sujeitos de fatos criminosos.⁷

A teoria da ficção recebe duras críticas de doutrinadores pátrios. Washington de Barros Monteiro menciona a pessoa jurídica como um ser com real juízo de existência. O autor chega a ser incisivo ao apresentar o seu entendimento de que a teoria da ficção não pode ser aceita:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do Estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser havido igualmente como ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será, portanto, tudo quanto se encontra na esfera jurídica inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.⁸

A pessoa jurídica é um ente artificial que não possui vontade e capacidade de ação. A fundamentação dogmática para a responsabilidade da pessoa jurídica é uma exigência prática que impõe conceber a pessoa jurídica de maneira que seja possível instrumentalizar a sua responsabilidade, o que a teoria da ficção não permite.

2.2 Teoria da realidade objetiva

Na teoria da realidade objetiva, a pessoa jurídica é reconhecida como uma pessoa real, um organismo social realmente existente, com vontade própria e vida autônoma em relação aos seus dirigentes. Ampara-se esta teoria no fato de que a pessoa jurídica surge da vontade criativa de seus instituidores (públicos ou privados). Assim a vontade é destacada de outras faculdades individuais, como o verdadeiro sujeito de direitos.

Para Damásio Evangelista de Jesus:

⁷ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Parte geral, São Paulo: Saraiva, 1967. p. 106.

Aceitávamos a teoria da ficção, afastando-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: *societas dellinquere non potest* (...) a lei de Proteção ambiental (Lei n.9605, de 12-2-1998), em seus arts. 3º e 21 a 24, prevê essa responsabilidade. Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.⁹

A vontade é atribuída tanto a pessoa coletiva como física, é tida como capaz de dar vida ao organismo e atribuir-lhe condição de sujeito, porém na corporação a vontade é complexa, distinta da vontade individual de seus membros ou da somatória destas. Essa teoria é frágil porque, a vontade é uma entidade abstrata e se apóia também na ficção para considerar a pessoa jurídica sujeito de direitos. E depois a pessoa jurídica nunca será um ente natural.

2.3 Teoria da realidade jurídica

Essa teoria da realidade jurídica também conhecida como técnica a existência da pessoa jurídica não é objetiva, no entanto, reconhece-se a existência fática de grupos de pessoas naturais que tenham por objetivo a realização de um fim comum. Já a personificação jurídica deste grupo se dá pela técnica jurídica, esta técnica confere ao grupo unidade, forma, personalidade e capacidade jurídica, indispensáveis para o exercício de atividades que visam à realização daquele objetivo comum. Sua personificação é uma realidade, e não um artificialismo legal.¹⁰

Maria Helena Diniz, citando Hauriou:

(...) Como a personalidade humana deriva do direito (...), da mesma forma ele pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens que tenham por escopo a realização de interesses humanos. A personalidade jurídica é um atributo que a

⁹ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, 22 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 168

¹⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 18.ed. / atualização e notas de. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 187.

ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem.¹¹

A pessoa jurídica é criação do direito que, por sua vez, pode e deve regular os efeitos jurídicos de suas intervenções no ambiente social.

Portanto, verifica-se ser esta a melhor teoria para compreender a natureza da pessoa jurídica.

3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E A LEI 9605/98 NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOA JURÍDICA.

A Constituição da República instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo que à época expressiva parte da doutrina nacional era contrária a responsabilização.

A Carta Magna, diferentemente do entendimento da doutrina, optou pelo caminho inverso conforme estabelecido nos seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º.

A redação dada possibilitou a criação de dúvidas a respeito do real sentido do texto, tendo parte da doutrina optado pela exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mantida unicamente a responsabilidade administrativa. A lei ambiental Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 3º, entretanto, pôs fim a todas as dúvidas, estabelecendo, em definitivo a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

¹¹ HAURIUO, Précis de droit constitutionnel, 2a. edição, 1929, apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Assim dispondo, criou o legislador um concurso de agentes necessário entre pessoa física e jurídica, quando ambas concorrerem para o evento, o que facilita a apuração do fato delituoso.

José Afonso da Silva afirma, imperativamente, que o disposto no artigo 173, §5º, prevendo a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.¹²

Os dispositivos constantes da Constituição Federal de 1988 são os seguintes:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional justifica a punibilidade pelos danos a ele causados. A responsabilização penal da pessoa jurídica se justifica, também, pelo fato de que são as grandes empresas as verdadeiras poluidoras.¹³

Entretanto, há autores que não entendem pela possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Pode-se citar, dentre vários, Luiz Regis Prado¹⁴, e Luiz Vicente Cernicchiaro¹⁵, entendendo este último que como a pessoa jurídica não é provida de consciência e de vontade própria, a ela conseqüentemente não se aplicariam os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, que são restritos apenas à pessoa física.

4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Os princípios constitucionais no que se refere ao direito ambiental são: princípio do desenvolvimento sustentado, princípio do poluidor-pagador, princípio da prevenção, princípio da participação e princípio da ubiqüidade.

O doutrinador Fiorillo¹⁶ aborda adiante cada um dos princípios constitucionais, vejamos:

- *Princípio do desenvolvimento sustentado*: de acordo com o *caput* do artigo 225, ao prescrever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se assim ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

- *O princípio do poluidor-pagador*: tem como primeiro mandamento evitar danos ambientais, ou seja, prevenir; e, havendo dano, obriga sua reparação como forma de reprimir. No parágrafo 3º do artigo 225 da CR/88, está explícito que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

¹³ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Em defesa da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

¹⁵ A responsabilidade da pessoa jurídica: *Direito Penal na contramão da história*, in Gomes, Luiz Flávio – Coordenação, Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, 27-60.

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- *O princípio da prevenção*: é fundamental, visto que todo dano ambiental é irreparável e irreversível, torna-se impossível, após um dano, a total recuperação. O *caput* do artigo 225 diz que o dever do poder público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

- *O princípio da participação*: também contido no *caput* do artigo 225, impõe ao Estado e a sociedade civil o dever de preservar o meio ambiente. Surgindo então dois elementos essenciais a este princípio: a informação ambiental e a educação ambiental que se completam, pois a informação depende da educação ambiental.

- *O princípio da ubiquidade*: entendido, também, como duplicidade. O fim de proteção ao meio ambiente no centro dos direitos humanos deve ser considerado sempre que políticas públicas determinarem objetivos que reflitam a natureza.

Cumprido destacar que a corrente doutrinária contrária a responsabilização penal da pessoa jurídica entende que estes princípios não são aplicáveis a pessoa jurídica uma vez que as pessoas jurídicas não possuem vontade própria.

Para esta corrente não basta a responsabilização penal da pessoa jurídica estar prevista na Constituição, a mesma terá que estar em harmonia com o espírito constitucional onde se espera o mínimo de intervenção da tutela penal.

5. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A DUPLA IMPUTAÇÃO.

A Constituição Federal passou a tratar nos artigos 173, §5º e 225, §3º expressamente da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade individual das pessoas físicas.

Pode-se dizer, que decorreu, daí, o sistema da dupla imputação, no qual é reconhecida a capacidade de conduta da pessoa jurídica entendida, por alguns, como uma ação ou omissão institucional.

A capacidade de sofrer uma punição é aceita no sentido estrito de reprovar alguém que não cumpre um preceito legal. Portanto, a pessoa jurídica somente pode realizar o tipo penal através da pessoa física, por esse motivo é que alguns doutrinadores enfatizam a denominada dupla imputação, ou seja, a atividade da pessoa física não pode ser dissociada da empresa, pois age em benefício desta, que detém o domínio final do fato.

Por esta razão leva-se a compreensão que a pessoa jurídica age quando da ocorrência de um dano ao meio ambiente, porém é imprescindível compreender que por detrás há uma conduta humana para chegar a este resultado.

6. DAS PENAS A PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

A Constituição Federal da República, em seu art. 225, § 3º, como visto anteriormente, define que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Constituição Federal responsabilizou a pessoa jurídica pelos crimes cometidos através das atividades por ela desenvolvidas, afastando, desse modo, a relevância da discussão concernente à capacidade ou não do ente jurídico praticar uma conduta. Portanto, é pacífico que a pessoa jurídica exerce uma atividade, e é exatamente através desta atividade que ela poderá vir a ofender o meio ambiente.

Quanto aos tipos de penas aplicáveis à pessoa jurídica, verifica-se que, ao lado da pena de multa, pode haver a previsão de apreensão de bens, interdição de estabelecimentos, prestação de serviços à comunidade e, até, a própria extinção da pessoa jurídica.

Em relação a pena de multa a mesma pode ser cumulativa ou alternada às pessoas jurídicas (art. 21 da Lei nº 9.605/98).

De acordo com o grau e extensão da degradação ambiental e dos prejuízos que se hajam causado, os infratores receberão, ao lado da pena de multa, a pena de restrição de direitos ou prestação de serviços à comunidade. Szinck¹⁷ revela ainda que:

“Nos crimes ambientais a pena de multa é aplicada em todos os crimes, alternativa ou cumulativa para a pessoa física; para a pessoa jurídica sempre como alternativa mais cumulativa com outras penas alternativas. Em síntese a pena de multa, também para pessoa física, é sempre imposta, cumulativa (...) e alternativa ou cumulativa (...) para a pessoa jurídica isolada.”

Sobre as penas restritivas, previstas no artigo 22 da Lei nº 9.605/98, ressaltam-se alguns aspectos de: suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter auxílio, subvenção ou doações.

A pena de prestação de serviço à comunidade é de alta significação, mas deve ser aplicada corretamente, segundo Szinck, “por aplicação inicial de um Estado da Federação”.¹⁸

Os tipos de penas restritivas são assim elencadas:

a) Suspensão das atividades: A suspensão das atividades ocorrerá quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

b) Interdição: Será aplicada quando o estabelecimento, atividade ou obra estiver funcionando sem a autorização, ou até mesmo em desacordo com a possível autorização concedida, ou ainda com a violação de disposição legal ou regulamentar.

c) Proibição de Contrato: É uma pena de grande repercussão na execução de suas finalidades. O artigo 3º prevê que: A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder do prazo de dez anos.

Sobre a prestação de serviços, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 9.605/98 fica esclarecido que: a prestação de serviços representa, ao lado da recomposição de danos causados, a pena de maior abrangência e interesse na punição da pessoa jurídica, não tanto para ela, mas para a coletividade.

¹⁷ SZINCK, Valdir. *Direito Penal Ambiental*. 1.ed. São Paulo. Ícone, 2001.

¹⁸ SZINCK, Valdir. *Direito Penal Ambiental*. 1.ed. São Paulo. Ícone, 2001.

Ainda sobre a prestação de serviços à comunidade, considerada como penalidade, ela consiste em:

- a) custeio de programas e projetos ambientais;
- b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- c) manutenção de espaços públicos;
- d) contribuições a entidades ambientais ou culturais.

O objetivo é a execução de atividades pelo condenado, no caso a empresa de forma “gratuita”, isto é, sem ônus ao beneficiado. Existe ainda a possibilidade de programas e projetos a serem feitos pela empresa, no intuito de recuperação do dano.

No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, estes são regulados pelos artigos 27 e 28 da Lei dos Crimes Ambientais e, também, pela Lei 9.099/95. O artigo 27 estabelece a possibilidade da transação penal, que, na maioria das vezes, consiste na aplicação imediata da pena de multa ou restritiva de direitos sempre quando houver a prévia reparação do dano ambiental. De acordo com o artigo 28, poderá ocorrer, inclusive, a declaração de extinção de punibilidade, desde que haja laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

7. A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA MESMO DIANTE DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO.

Os que defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica argumentam que esta não pode ser analisada à luz da responsabilidade penal individual baseada na culpa, devendo, sim, ser estudada na esteira da responsabilidade social.

O ente social age e reage através de seus órgãos, cuja conduta é considerada como sendo da própria pessoa jurídica.

Consideram os defensores desta corrente que a punição da pessoa jurídica é necessária, pois as pessoas físicas, em regra se utilizam do ente jurídico para cometer crimes, não podendo estes delinquir, deixando assim de responder criminalmente. Punindo a pessoa jurídica, não será possível de

punir somente a pessoa física que deu causa ao resultado, visto que a pena desta alcançará automaticamente a pessoa jurídica.

Toshio Mukai¹⁹ afirma que as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas penalmente por serem causadores de grandes danos econômicos e ambientais, sendo eles, portanto, os principais criminosos na atualidade.

O ente social age e reage através de seus órgãos, cuja conduta é considerada sendo da própria pessoa jurídica.

Szinck acompanhando a corrente que entende pela responsabilidade penal da pessoa jurídica pontua que existe uma participação efetiva da pessoa física na responsabilidade pelo crime praticado por empresa:

“Temos, então, que de um ato danoso responde não só a empresa, mas também os funcionários, quer sejam autores, co-autores ou partícipes. Muitas vezes a pessoa física serve-se da pessoa jurídica ‘como instrumento’ para a ação criminosa, pune-se ambas as pessoas, já que ambas possuem vontade diferente e autônoma da outra, a física dos órgãos representativos da jurídica. Já, consoante o preceito da Constituição, a responsabilidade da pessoa jurídica se dará independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes, responsabilidade esta que é penal.”²⁰

Contudo, mesmo não havendo a identificação da pessoa física por detrás da pessoa jurídica como ocorre quando há uma real dificuldade de se identificar o verdadeiro ou verdadeiros responsáveis, entende-se que isso não será motivo para deixar acolher a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em brilhante acórdão assim se manifestou:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA [CONSTITUIÇÃO](#) DA REPÚBLICA.

1. O art. [225](#), § 3º, da [Constituição Federal](#) não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa

¹⁹ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

²⁰ SZINCK, Valdir. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da [Carta Política](#) a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.²¹

Ora, a decisão vai ao encontro das aspirações do legislador quando o mesmo buscou proteger o meio ambiente e toda a coletividade dos males provocados ao meio ambiente que atinge difusamente a todos, independentemente se na condenação criminal da pessoa jurídica foi possível apurar quem foi o responsável pela ordem ou pela execução que provocou danos ao meio ambiente.

Desta forma, pode-se compreender de acordo com a decisão da Suprema Corte, não ser necessário identificar o autor, co-autor ou partícipe que esteve por detrás da pessoa jurídica quando esta comete crime ambiental.

CONCLUSÃO

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo RE 548181 PR. Relator (a) Min. Rosa Weber. Julgamento: 06808/2013, Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-213 Divulgado: 29/10/2014, Publicado 30/10/2014. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf> ,> acesso em 23/09/16.

A responsabilização penal do ente corporativo é matéria causadora das mais intensas discussões, entretanto a sua aplicação à proteção ambiental já estar indiscutivelmente firmada em nosso ordenamento jurídico legal - inicialmente, através do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e, posteriormente, pelo advento da Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais.

Constatou-se que a responsabilidade da pessoa jurídica com base na teoria da realidade jurídica encontra-se em consonância com os princípios constitucionais do meio ambiente, bem como com as previsões da Constituição Federal e o artigo 3º da lei 9605/98.

Pode ser verificado que a dupla imputação pela ocorrência de crime ambiental tanto para a pessoa jurídica como para a pessoa física, ajusta-se ao princípio poluidor-pagador, como forma de prevenir mas ao mesmo tempo reprimir e servir de alerta a todos que cometerem crimes ambientais, bem como aos ditames Constitucionais e da legislação infraconstitucional.

Observou-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu acertadamente não ser necessário a identificação da pessoa física, autor, co-autor, partícipe, responsável pelo ato ou pela ordem que desencadeou o crime ambiental cometido pela pessoa jurídica, ou seja, não há necessidade da dupla imputação, para que seja responsabilizada a pessoa jurídica pelos crimes ambientais.

A degradação e a necessidade de proteção do meio ambiente, amplamente lesado por entes coletivos, é um fato. A vida, dependente do equilíbrio ambiental, é o valor mais precioso a ser tutelado, assim a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgado apreciado foi emblemático e Constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio clássica direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

A responsabilidade da pessoa jurídica: *Direito penal na contramão da história*, in Gomes, Luiz Flávio – Coordenação, Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo RE 548181 PR. Relator (a) Min. Rosa Weber. Julgamento: 06808/2013, Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-213 Divulgado: 29/10/2014, Publicado 30/10/2014. Disponível em:<
<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf> ,> acesso em 23/09/16.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. 4.ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1984.

B R U N O , A n í b a l . *D i r e i t o p e n a l* ; p a r t e g e r a l , f a t o p u n í v e l . a t u a l i z a ç ã o p o r R a p h a e l C i r i g l i a n o F i l h o . 5 . e d . , v 2 . Rio de Janeiro: Forense. 2 0 0 5 .

CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal.* São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro.* 10ª ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil.*18.ed. / atualização e notas de. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 187.

GUILHERME JOSÉ FERREIRA DA SILVA. citando BACIGALUPO, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas.* Barcelona : Bosch, 1998.

HAURIOU, Précis de droit constitutionnel, 2a. edição, 1929, apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito*

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.1. t.II

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal.* 1. v., parte geral, 22 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005.

LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem.* 2. ed. ver. e atual. por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente.* 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil.* Parte geral, São Paulo: Saraiva, 1997.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Em defesa da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999. 3v.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. *Incapacidade criminal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003.

SZINCK, Valdir. *Direito Penal Ambiental*. 1.ed. São Paulo. Ícone, 2001.